Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1681/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4843/2014
PROTOCOLO	**:** 1485759
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 1.285.024,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PREGÃO PRESENCIAL – INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial**,** quando ausentes documentos necessários para a regularização deste, qual seja a pesquisa de preços, afrontando o princípio da economicidade, fato que caracteriza infração e enseja multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, realizado pelo Município de Cassilândia e, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, em face da ausência da pesquisa de mercado nos autos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014 realizado pelo Município de Cassilândia/MS, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar de alunos da Zona Rural e Urbana do Município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 15740/2014 (peça digital 19).

Em resposta à intimação, o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal à época, compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça digital 23), que não foram suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente postas.

Diante disso, o corpo técnico da 3ª Inspetoria Controle Externo, por meio da Análise nº 11887/2015 (peça digital 24), entendeu que o procedimento licitatório em epígrafe encontra-se irregular, devido à ausência da pesquisa de mercado do objeto licitado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7592/2016 (peça digital 25), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 42 , incisos II, IV e IX da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe elucidar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, inciso I do referido Ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se incompleta, restando ausente a pesquisa de mercado do objeto licitado.

Pois bem, a esse respeito, assevero que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

O artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que rege a modalidade de licitação denominada pregão, prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Por sua vez, o artigo 7º, parágrafo 2º, II da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> (...)
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; *(grifos nossos)*

No que se refere ao registro de preços, a Lei de Licitações prevê no artigo 15, inciso V, o seguinte:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
>
> Já o artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 determina que:
>
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o

caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, 1ª fase, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, em face da ausência da pesquisa de mercado nos autos, nos termos do artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada à autoridade responsável, Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, CPF inscrito sob o nº 083.666.928-25, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado, requisito necessário para verificar a conformidade de cada proposta com os preços praticados no mercado, com fulcro nos artigos 42, incisos IV e IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 002/2014, na forma regimental;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator,

declarando-se a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, com aplicação de multa.

Presidência e reatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB.JFC
SETAC.KBV